



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 208/21, Processo nº 234.467, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 208/21

cria o Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência no município de Campinas e dá outras providências.

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência no âmbito do município de Campinas, que terá a finalidade de efetuar o monitoramento, o controle e a fiscalização das políticas públicas de proteção e promoção social da criança, do adolescente e da família.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se criança ou adolescente a pessoa assim definida por lei federal.

Art. 2º O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência estabelecerá parâmetros para a constituição do Sistema de Diagnóstico da Situação da Criança e do Adolescente no município de Campinas.

§ 1º O sistema de diagnóstico referido no **caput** deverá sistematizar informações sobre as políticas de proteção e promoção social da criança e do adolescente.

§ 2º A fim de favorecer a elaboração, a avaliação e o aperfeiçoamento das políticas públicas, o sistema de diagnóstico referido no **caput** deverá permitir a análise e comparação de informações relativas à situação da criança e do adolescente em todas as regiões do município.

§ 3º Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta, assim como os que atuam por concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação, prestarão ao Observatório todas as informações solicitadas por ele para a provisão do sistema de diagnóstico referido no **caput**.

§ 4º As informações disponíveis no sistema de diagnóstico referido no **caput** serão submetidas a atualização periódica.

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas-SP
Página 1 de 13



Assinado com senha por DEBORA DE ANDRADE PALERMO.
Documento Nº: 134961-8833 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=134961-8833>



CMCVER202100248

SIGA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

Art. 3º O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência acompanhará a gestão do Fundo Municipal para a Defesa da Criança e do Adolescente – FMDCA, assim como a execução dos programas de proteção e assistência à infância e adolescência adotados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 4º O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência promoverá estudos e pesquisas a fim de favorecer e aperfeiçoar o monitoramento, o controle e a fiscalização dos serviços e das políticas públicas que tenham por objeto a criança, o adolescente e a família.

Art. 5º O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência estabelecerá metodologia e fluxo de procedimentos para análise da eficácia das políticas públicas sob sua supervisão ou seu acompanhamento.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 6º O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência terá como objetivos:

- I - contribuir para a proteção integral da criança e do adolescente;
- II - favorecer a promoção das políticas de proteção aos direitos da criança e do adolescente como prioridade de governo;
- III - subsidiar e fomentar a democratização do processo de acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação das políticas públicas de proteção e promoção social da criança e do adolescente;
- IV - favorecer o aperfeiçoamento da base normativa das políticas executadas pela Administração Pública municipal para proteção e promoção social da criança e do adolescente;
- V - aprimorar o processo de acompanhamento da execução orçamentária específica, privilegiando a qualidade do serviço executado;
- VI - contribuir para melhor integração das atividades desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública municipal que atuem na proteção e promoção social da criança e do adolescente;
- VII - difundir informações pormenorizadas sobre os temas relativos à criança e ao adolescente, preferencialmente por meio eletrônico;
- VIII - manter portal colaborativo na internet para a prestação de serviços, a difusão de informações e o recebimento de críticas e sugestões a respeito de assuntos relativos aos direitos da criança e do adolescente;
- IX - contribuir para a promoção da transparência na gestão pública;





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

X - ampliar a participação da sociedade civil na formulação e no controle das políticas municipais de proteção e promoção social da criança e do adolescente;

XI - promover a cooperação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário com vistas à proteção eficaz dos direitos da criança e do adolescente;

XII - promover a cooperação entre órgãos da Administração Pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais, pesquisadores e outras entidades e pessoas que tenham por objeto a proteção e promoção social da criança e do adolescente.

TÍTULO II

DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 7º O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência deverá desenvolver suas atividades nos âmbitos:

I - das políticas públicas;

II - da legislação;

III - da gestão do conhecimento e inovação;

IV - do orçamento;

V - da comunicação;

VI - dos indicadores.

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas-SP
Página 3 de 13



Assinado com senha por DEBORA DE ANDRADE PALERMO.
Documento Nº: 134961-8833 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=134961-8833>



CMCVER202100248

SIGA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

Art. 8º O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência desenvolverá suas atividades com especial consideração:

I - pelos serviços de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que tenham por objetivo o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança e do adolescente;

II - pelas políticas e pelos serviços de assistência social à criança e ao adolescente;

III - pelos serviços especiais prestados nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DA LEGISLAÇÃO

Art. 9º A fim de tornar acessíveis ao público todas as leis federais, estaduais e municipais que tenham por objeto os direitos da criança e do adolescente, o Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência criará biblioteca virtual de documentos e imagens.

Art. 10. O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência fornecerá às pessoas e entidades interessadas os meios necessários ao acompanhamento, em tempo real, das deliberações do Poder Legislativo municipal, sempre que estas tiverem por objeto os direitos da criança e do adolescente.

Art. 11. O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência cooperará com o Poder Legislativo a fim de que sejam considerados, quando da elaboração, instrução e votação das proposições legislativas, seus estudos, avaliações e pesquisas a respeito das políticas públicas de proteção e promoção social da criança e do adolescente.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO CONHECIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 12. Caberá ao Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência elaborar e propor um programa de gestão do conhecimento e inovação aos órgãos aos quais competem a formulação e execução das políticas municipais de proteção e promoção social da criança e do adolescente.

Art. 13. Caberá ao Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência elaborar e divulgar informações, pareceres e notas técnicas relativos às políticas públicas desenvolvidas no seu âmbito de atuação, de modo a favorecer o controle e a intervenção do Poder Legislativo e da sociedade civil na elaboração e execução das mesmas políticas.

Art. 14. No seu âmbito de atuação, o Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência deverá:

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas-SP
Página 4 de 13



Assinado com senha por DEBORA DE ANDRADE PALERMO.
Documento Nº: 134961-8833 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=134961-8833>



CMCVER202100248

SIGA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

- I - organizar e manter base de dados de acesso público;
- II - realizar teleconferências;
- III - oferecer cursos a distância.

Art. 15. A política de gestão do conhecimento e inovação será confiada a grupo técnico específico com as seguintes atribuições:

- I - identificar áreas de interesse e promover iniciativas estratégicas de inovação e de gestão do conhecimento;
- II - orientar os membros do Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência no planejamento e na execução da política de gestão do conhecimento e inovação;
- III - fomentar a incorporação de conhecimentos, de forma inovadora, aos processos legislativos, de formulação de políticas e de prestação de serviços;
- IV - avaliar e divulgar os resultados obtidos por meio dos programas que constituírem a política de gestão do conhecimento e inovação;
- V - organizar e atualizar periodicamente banco virtual de fontes sobre políticas públicas;
- VI - publicar regularmente material produzido por vereadores, comissões parlamentares, administradores e órgãos públicos do Município a respeito das políticas de proteção e promoção social da criança e do adolescente;
- VII - criar ferramentas eletrônicas, portais e fóruns eletrônicos para discussão pública de temas relativos à infância e adolescência.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO

Art. 16. O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência deverá acompanhar o processo orçamentário desde a elaboração das respectivas proposições legislativas no âmbito do Poder Executivo até sua votação pela Câmara Municipal.

§ 1º O Observatório promoverá, no seu âmbito de atuação, a discussão das proposições legislativas de natureza orçamentária.

§ 2º Os resultados dos debates promovidos pelo Observatório a respeito de matéria orçamentária deverão ser encaminhados à Câmara Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

Art. 17. O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência definirá parâmetros, diretrizes e metodologias que tenham por fim reforçar o controle social da elaboração, tramitação, votação e execução das leis orçamentárias.

§ 1º O Observatório deverá postular a destinação prioritária de recursos públicos às políticas de proteção e promoção social da criança e do adolescente.

§ 2º O acompanhamento da execução orçamentária deverá conferir especial atenção à análise das políticas públicas sob o aspecto da eficácia e da eficiência.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO

Art. 18. O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência deverá, no seu âmbito de atuação, monitorar a comunicação social dos órgãos da Administração Pública municipal.

Art. 19. O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência possibilitará o acesso ao seu portal na internet às entidades de direito público ou privado que tenham por objeto a defesa e promoção dos direitos da pessoa humana, para divulgação de ideias e informações.

Art. 20. O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência fomentará a criação de indicadores sobre a transparência e a eficácia da comunicação social dos órgãos públicos no seu âmbito de atuação.

Art. 21. O Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência deverá divulgar regularmente para os órgãos de imprensa pareceres, notas técnicas, informações e notícias relativas ao seu âmbito de atuação.

CAPÍTULO VII

DOS INDICADORES SOCIAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 22. A elaboração de indicadores sociais terá por objetivos:

- I - subsidiar ações governamentais e da sociedade civil direcionadas às crianças e aos adolescentes;
- II - favorecer a coleta, quantificação, análise e comparação de dados;

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas-SP
Página 6 de 13



Assinado com senha por DEBORA DE ANDRADE PALERMO.
Documento Nº: 134961-8833 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=134961-8833>



CMCVER202100248

SIGA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

III - sistematizar informações válidas e confiáveis;

IV - produzir relatórios georreferenciados.

Art. 23. Serão considerados, para os efeitos desta Lei:

I - indicador específico: a medida objetiva que permita avaliar a população, as condições e a qualidade de vida das crianças e adolescentes, especialmente nos âmbitos:

- a) da saúde;
- b) da educação;
- c) da promoção social;
- d) da proteção e das garantias dos direitos;
- e) do protagonismo;
- f) do controle;

II - indicador socioeconômico: a informação que caracteriza as condições de vida e a situação econômica da população ou de alguns de seus segmentos, devendo conter os seguintes dados:

- a) o contingente populacional;
- b) a composição etária;
- c) a densidade demográfica;
- d) a renda por domicílio;
- e) a condição de ocupação dos domicílios;
- f) a densidade domiciliar;
- g) os domicílios em setores subnormais;
- h) a cobertura de saneamento básico (água e esgoto);
- i) a cobertura dos serviços de coleta de lixo;
- j) os jovens responsáveis pela subsistência da família.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

Art. 24. Os indicadores de que trata este Capítulo constituirão o sistema de diagnóstico previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 25. A metodologia adotada na composição dos indicadores previstos nesta Lei será definida em decreto do Poder Executivo, devendo:

I - tomar como referência indicadores já existentes e a respectiva base teórica;

II - considerar, sempre que possível, a região administrativa como referência territorial para coleta, análise e comparação dos dados a serem considerados;

III - identificar as conexões porventura existentes entre qualidade de vida, renda e vulnerabilidade social;

IV - indicar o nível de evolução dos indicadores.

Art. 26. Sempre que possível, deverão ser consideradas diferentes fontes para a coleta dos dados complementares à elaboração dos indicadores, desde que as informações obedeçam aos seguintes requisitos:

I - confiabilidade;

II - validade;

III - representatividade;

IV - conteúdo técnico.

Art. 27. É facultado ao Poder Executivo, desde que ouvido o CMDCA, adotar outros elementos, além dos previstos nesta Lei, como parâmetro para análise, comparação e avaliação da situação das crianças e dos adolescentes no município.

Seção II

Dos Indicadores Relativos à Saúde

Art. 28. Os indicadores de saúde são os que permitem a definição de padrões de atenção à saúde da criança e do adolescente e o acompanhamento de sua evolução histórica.

Art. 29. São critérios para a composição dos indicadores de saúde:

I - a mortalidade proporcional por idade;

II - a mortalidade proporcional por idade para menores de um ano;





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

- III - a mortalidade proporcional por grupo de causa;
- IV - a gravidez na faixa etária de dez a catorze anos;
- V - a gravidez na faixa etária de quinze a dezenove anos;
- VI - o número e a proporção de nascituros com baixo peso;
- VII - o número e a proporção de nascituros com anomalias e más-formações congênicas;
- VIII - a duração da gestação;
- IX - a cobertura do atendimento pré-natal;
- X - a vacinação;
- XI - o acompanhamento médico preventivo;
- XII - outros serviços que tenham por objetivo a promoção, proteção e recuperação da saúde;
- XIII - a taxa de internação hospitalar;
- XIV - a taxa de internação hospitalar por grupo ou causa;
- XV - a taxa de internação hospitalar por agressão;
- XVI - os indicadores relativos à saúde mental;
- XVII - os indicadores relativos à drogadição.

Seção III

Dos Indicadores Relativos à Educação

Art. 30. Os indicadores de educação são os que permitem a avaliação da inserção da criança e do adolescente no sistema educacional, a identificação dos problemas de aprendizado e a difusão das boas práticas de ensino.

Art. 31. São critérios para a composição dos indicadores de educação:

- I - a taxa de analfabetismo por faixa etária;
- II - a compatibilidade entre faixa etária e série escolar;

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas-SP
Página 9 de 13



Assinado com senha por DEBORA DE ANDRADE PALERMO.
Documento Nº: 134961-8833 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=134961-8833>



CMCVER202100248



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

- III - a evasão escolar;
- IV - a oferta de vagas nos ensinos infantil, fundamental e médio da rede pública;
- V - a oferta de vagas no ensino público técnico-profissional;
- VI - a oferta de vagas em cursos de informática gratuitos;
- VII - os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb;
- VIII - os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo – Idesp relativos ao município; e
- IX - os resultados do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM.

Seção IV

Dos Indicadores Relativos à Promoção Social

Art. 32. Os indicadores de promoção social são os que permitem monitorar os resultados dos serviços de promoção social prestados às crianças e aos adolescentes.

Art. 33. Serão considerados para a composição dos indicadores de promoção social:

- I - o atendimento de crianças e adolescentes pelos serviços de promoção e assistência social;
- II - a presença de adolescentes em situação de rua;
- III - a oferta de vagas para o acolhimento institucional;
- IV - a existência de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- V - a aplicação da medida de proteção prevista no art. 93 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;
- VI - a existência de programas de auxílio ou orientação à família, à criança e ao adolescente;
- VII - a taxa de desemprego juvenil entre os adolescentes maiores de dezesseis anos;
- VIII - a qualidade e o alcance do ensino técnico-profissional;
- IX - a importância do ensino técnico-profissional para a inserção dos adolescentes no mercado de trabalho;
- X - a importância do ensino técnico-profissional para a inserção dos adolescentes com deficiência ou mobilidade reduzida no mercado de trabalho;





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

XI - o acesso à cultura e ao lazer;

XII - as condições para a prática de esportes.

Seção V

Dos Indicadores Relativos à Proteção e Defesa de Direitos

Art. 34. Os indicadores de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente são os que permitem a previsão ou identificação de situações de vulnerabilidade social ou de exposição a lesões de natureza física ou psíquica.

Art. 35. Serão considerados para a composição dos indicadores de proteção e defesa de direitos:

I - os atos de violência contra crianças e adolescentes;

II - os atos de violência doméstica;

III - os acidentes domésticos;

IV - os homicídios de crianças;

V - os homicídios de adolescentes;

VI - o trabalho infantil;

VII - a exploração sexual;

VIII - as infrações cometidas por adolescentes;

IX - a aplicação das medidas socioeducativas e das medidas protetivas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 1990;

X - o desaparecimento de crianças e adolescentes.

Seção VI

Dos Indicadores Relativos ao Protagonismo

Art. 36. Os indicadores de protagonismo deverão considerar a participação dos interessados nos eventos ou nas entidades que tenham por objeto a proteção e promoção social da criança e do adolescente.

Art. 37. São critérios para a composição dos indicadores de protagonismo:

I - a participação de crianças e adolescentes nos fóruns de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas-SP
Página 11 de 13



Assinado com senha por DEBORA DE ANDRADE PALERMO.
Documento Nº: 134961-8833 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=134961-8833>



CMCVER202100248



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

- II - a participação de crianças e adolescentes nas conferências dos direitos da criança e do adolescente;
- III - a eleição de crianças e adolescentes como delegados para as conferências dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - a participação de crianças e adolescentes como agentes voluntários de organizações não governamentais;
- V - a participação ativa de crianças e adolescentes no desenvolvimento das atividades de organizações não governamentais;
- VI - a eleição de crianças e adolescentes como dirigentes de organizações estudantis, inclusive grêmios escolares.

Seção VII

Dos Indicadores Relativos ao Controle

Art. 38. Os indicadores de controle devem ser instrumentos de gestão, planejamento, avaliação e controle dos órgãos e das entidades que tenham por objeto a proteção e promoção social da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os indicadores de controle poderão, ainda, servir de parâmetro para as atividades desenvolvidas pelos órgãos de controle interno da Administração Pública municipal, assim como pelos órgãos de controle externo, tais como a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 39. Serão considerados para a composição dos indicadores de controle:

- I - os programas de governo monitorados pelo CMDCA;
- II - os serviços e projetos monitorados pelo CMDCA;
- III - os projetos cujos recursos sejam total ou parcialmente providos por fundos municipais;
- IV - o número de crianças e adolescentes atendidos pelos programas de governo, serviços públicos e projetos cujos recursos sejam total ou parcialmente providos por fundos municipais;
- V - os dados comparativos plurianuais das dotações orçamentárias anuais e dos demais recursos do FMDCA;
- VI - o número de convênios firmados entre a Administração Pública municipal e os órgãos federais e estaduais, assim como organizações não governamentais que atendam crianças e adolescentes.

TÍTULO III

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas-SP
Página 12 de 13



Assinado com senha por DEBORA DE ANDRADE PALERMO.
Documento Nº: 134961-8833 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=134961-8833>



CMCVER202100248

SIGA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. A gestão do Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência competirá a um órgão colegiado constituído nos termos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 41. Na execução desta Lei, a Administração Pública municipal poderá:

- I - firmar convênios com a União, o Estado e pessoas de direito privado;
- II - contratar a prestação, por terceiros, de serviços técnicos especializados;
- III - oferecer vagas de estágio para estudantes;
- IV - recrutar trabalho voluntário.

Art. 42. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 43. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereadora Debora Palermo

